**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021**

**DISPENSA Nº 013/2021 – ART. 24, INC. II e XIII DA LEI 8.666/93 e ART. 1º, IN. II DO DECRETO 9.412/2018.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando contratação de entidade para prestação de serviços de cursos de qualificação profissional com a finalidade de promover a aprendizagem profissional comercial.

Inicialmente cumpre notar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, ao contrário dos particulares, que dispõem de vasta liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, precisa licitar, adotando um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse aspecto o Poder Público tem de ofício o dever primordial de consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação **R$ 7.998,87 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais, oitenta e sete centavos), ofertados pela empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC MINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.447.242/0008-92, sediada na Rua Mucuri, nº 201, bairro Caiçaras, Barbacena, Minas Gerais, CEP: 36.205-420.**

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - ...

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

...

Sendo assim passou a vigorar que é dispensável a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Veja:

Art.24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações, sem premir a competitividade e considerando a urgência em manter determinados serviços que são indispensáveis à Administração.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Destaca-se que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar os serviços, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se o valor total a ser contratado.

Nota-se que o custo econômico para a realização de um procedimento licitatório é superior, neste caso, ao benefício dela extraído, de modo que a pequena relevância econômica não justifica a realização de um procedimento licitatório ordinário.

 Ademais, o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, buscando atender com a realização da presente contratação, aos princípios da legalidade, economicidade, celeridade e eficiência do serviço público. Restando, nos termos da lei, dispensada a licitação.

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca fornecedor para a contratação de entidade para prestação de serviços de cursos de qualificação profissional com a finalidade de promover a aprendizagem profissional comercial, e para isso, almeja-se a contratação do SENAC, com fundamento na dispensa de licitação do art. 24, Inc. XIII da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, que para a configuração dessa
hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente quatro
predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatuariamente destinada a
pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso;
deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.

Além do que já restou exigível, pela doutrina, a comprovação do nexo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e a razoabilidade do preço.

Pois bem, a pessoas jurídica SENAC, teve sua validação com o advento dos Decretos 8.621/1946 e 4.048/142; constatado ainda que não trata-se de instituição com finalidade lucrativa, mas sim o fomento nos setores de capacitação técnica e melhoria da mão de obra; não há qualquer irregularidade ou algo que desabone a empresa, constatado até o presente momento, situação também constatada com a realização da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantido pelo Tribunal de Contas da União, anexada a este procedimento; além do fato de que o objetivo da Administração em promover a realização dos cursos é, dentre outros, promover a capacitação profissional e comercial.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*02) Comprovante de Inscrição Municipal*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certificado de Regularidade do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) CPF e RG do representante da empresa;*

*09) Certidão de Falência e Concordata*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 02 de agosto de 2021.

Simone Simplício Coelho

Presidente da Comissão de Licitações

Natália Magri Bertolin Silvania da Silva Lima

Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações